

MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA
DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

BRASÍLIA

2015

MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA
DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA

2015

MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS

**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA
DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

Brasília, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora:

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTO

À Deus por estar sempre ao meu lado me abençoando e realizando milagres durante toda a minha vida e a Nossa Senhora por sempre interceder por mim.

À minha amada família, principalmente a minha mãe por sempre me apoiar e por me ensinar a lutar pelo que eu acredito e almejo.

À todos os meus colegas que conheci ao longo desses 5 anos de faculdade, em especial as minhas queridas amigas Thabata, Danielle e Gabriela por esta linda amizade que construímos.

Ao Victor, por toda paciência, amor e carinho dedicados a mim ao longo desses anos.

Ao Professor Marcus Vinícius, pela disponibilidade de me orientar e me ajudar ao longo da conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa abordar a possibilidade do Ministério Público investigar criminalmente, suas atribuições presentes na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, bem como as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema que ainda não é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro. Na pesquisa será analisada a investigação criminal, a instituição do Ministério Público, para compreender melhor as suas funções e atribuições constitucionais, sendo abordados os posicionamentos favoráveis e contrários a investigação feita diretamente pelo órgão ministerial. Conclui-se que o Ministério Público pode investigar criminalmente, pois a Constituição Federal não impõe monopólio das investigações a polícia judiciária, devendo em casos específicos a instituição ministerial produzir novas diligências quando necessário para a propositura da ação penal pública, principalmente em casos em que os envolvidos nas infrações penais são agentes políticos, policiais e membros do Poder Executivo, para que não influenciem na colheita de provas, já que o “Parquet” só deve subordinação as leis e a Constituição Federal, possuindo maior autonomia ao investigar nestes casos.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação criminal. Constituição Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	9
1.1 Inquérito Policial	10
1.2 Natureza Jurídica	11
1.3 Características.....	12
1.3.1 <i>Inquisitivo</i>	12
1.3.2 <i>Sigiloso</i>	12
1.3.3 <i>Forma Escrita</i>	13
1.3.4 <i>Discricionariedade</i>	13
1.3.5 <i>Informativo</i>	14
1.3.6 <i>Obrigatoriedade ou oficiosidade</i>	14
1.3.7 <i>Oficialidade</i>	14
1.3.8 <i>Instrumentalidade</i>	15
1.4 Polícia Judiciária e a Competência para investigar criminalmente.....	15
1.5 Prazos	17
1.6 Arquivamento	19
1.7 Aplicabilidade e inaplicabilidade das garantias Constitucionais em relação ao inquérito policial	21
2 MINISTÉRIO PÚBLICO	26
2.1 Conceito de Ministério Público.....	26
2.2 Princípios Institucionais	27
2.2.1 <i>Unidade e Indivisibilidade</i>	27
2.2.2 <i>Independência Funcional</i>	28
2.2.3 <i>Princípio do Promotor Natural</i>	28
2.3 Funções Institucionais do Ministério Público	29
2.4 Garantias	33
2.5 Papel Desempenhado na Persecução Criminal.....	35
2.6 Papel Desempenhado na Investigação Criminal.....	37

3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	40
3.1 Posições Favoráveis à investigação criminal realizada pelo Ministério Público.....	40
3.2 Posições Contrárias à investigação criminal realizada pelo Ministério Público....	43
3.3 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	46
3.4 Interpretação Constitucional sobre a investigação criminal presidida pelo Ministério Público	52
3.5 Análise Crítica	54
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar a competência e a legitimidade do Ministério Público ao investigar criminalmente, visando compreender os argumentos contrários e favoráveis ao órgão ministerial e suas atribuições presentes na Constituição Federal de 1988, em Leis infraconstitucionais e em Resoluções próprias.

O tema escolhido vem gerando grandes debates no cenário jurídico brasileiro, por causa das divergências doutrinárias e jurisprudenciais que ainda não foram pacificadas, principalmente após a derrubada da proposta de emenda constitucional nº 37 no Congresso Nacional, que tinha o propósito de conferir a polícia judiciária o monopólio das investigações criminais.

A questão principal deste trabalho é: O Ministério Público Brasileiro tem legitimidade para conduzir de forma direta as investigações criminais? A presente pesquisa busca demonstrar se ao investigar criminalmente o Ministério Público estaria usurpando ou não a função constitucional dada a polícia judiciária e se tal investigação pode ser considerada legítima ou ilegal devendo ser desconsiderada dos autos do processo penal.

No primeiro capítulo deste trabalho será analisada a investigação criminal; sua natureza jurídica; suas características de procedimento inquisitivo, sigiloso, escrito, discricionário, informativo, oficial, obrigatório e instrumental; a competência da polícia judiciária ao conduzir o inquérito policial; seus prazos; sua forma de arquivamento e as garantias presentes na Constituição Federal em relação ao inquérito policial.

No segundo capítulo, o enfoque será dado ao Ministério Público; seus princípios institucionais como o da unidade, indivisibilidade, independência funcional e o princípio do promotor natural; serão analisadas as funções institucionais do Ministério Público; suas garantias constitucionais; seu papel no desempenho da persecução criminal e por último seu papel na investigação criminal.

No terceiro capítulo, será discutida a investigação criminal realizada de forma direta pelo Ministério Público; demonstrando as posições favoráveis e as

posições contrárias ao tema; será feita uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; um estudo sobre a interpretação constitucional em relação a possibilidade do Ministério Público investigar criminalmente.

Ao final, será feita uma análise crítica acerca do tema com o propósito de responder se ao Ministério Público é legítimo investigar criminalmente ou se a polícia judiciária é quem deve atuar de forma exclusiva na apuração das infrações penais.

1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1.1 Inquérito Policial

Inquérito policial consiste em um ato preparatório para a ação penal, é um procedimento administrativo. O condutor do inquérito é a polícia judiciária que vai buscar inicialmente as provas que irão servir para apuração da prática da infração penal e quem foi o seu autor.¹

As investigações do inquérito policial vão buscar provas suficientes para que o Ministério Público que é o órgão que possui a titularidade da ação penal ingresse em juízo. O Ministério Público é tido como receptor imediato do inquérito policial.²

O inquérito policial é um procedimento que pode ser dispensável, não sendo obrigatório para a propositura da petição inicial. Para que se possa dispensar a produção de provas feitas pelo inquérito, o autor que iniciará a ação penal, já deve possuir elementos que consigam comprovar a materialidade do delito e deve indicar o suposto autor da infração penal.³

O inquérito policial é de suma importância por ser o mecanismo utilizado para evitar erros judiciais, já que por meio dele procura-se afastar todas as dúvidas em relação a investigação. Por meio das investigações o Estado busca produção de provas urgentes, provas que poderiam desaparecer com a demora, como é o caso de exames periciais específicos que são provas perecíveis.⁴

O juiz no processo penal é o receptor mediato do inquérito penal, vai utilizar as informações colhidas pelo inquérito como fonte de informação para que possa receber a peça acusatória (denúncia ou queixa) e para decretar medidas cautelares.⁵

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.96.

² CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.110.

³ BONFIM, Edilson Mougénot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.150.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.96.

⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.110.

1.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do inquérito policial é administrativa, por se tratar de um procedimento. O inquérito é um ato unilateral em que o investigado do ato infracional não será parte na constituição das provas, não sendo assim um ato trilateral como a ação penal.⁶

Para se originar o inquérito é necessário o comando de autoridade com poder jurisdicional, sendo assim o inquérito não poderá ser considerado uma atividade judicial ou processual. O inquérito por sua vez é um ato pré-processual.⁷

No procedimento do inquérito não há de se observar o contraditório ao se apurar a infração penal, sendo um ato inquisitivo e sigiloso. Tal Direito Constitucional não será assegurado ao investigado pois durante o inquérito ainda não se tem instaurado processo, tampouco há um acusado.⁸

A finalidade do inquérito não é a punição do investigado, no inquérito apenas se apura fatos e vai em busca da sua materialidade não sendo necessário para tanto a utilização do princípio do contraditório na colheita das provas, por ser mera investigação.⁹

Não se pode durante o inquérito policial desprezar ou afrontar os direitos fundamentais que são assegurados ao investigado, durante as investigações é necessário o equilíbrio entre o interesse da população em ver o Estado, que é o único que tem o poder de punir, desvendando e solucionando uma infração penal, em paralelo com a respeitabilidade as liberdades fundamentais e aos direitos individuais.¹⁰

O inquérito policial é tido como o principal mecanismo de investigação feita pelo Estado, seu procedimento é de suma importância, por isso, mesmo com a possibilidade da sua dispensa é muito utilizado por ser imprescindível para evitar erros

⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.157.

⁷ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva,2013. p.280.

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P.115.

⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P.115.

¹⁰ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.157.

judiciais no curso do processo e para obter informações sobre o decorrer da infração penal.¹¹

1.3 Características

1.3.1 *Inquisitivo*

Tem como característica do inquérito, ser inquisitivo já que por se tratar ainda de um procedimento o indiciado neste período de investigações não poderá fazer jus aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o momento para a sua defesa será na instrução judicial e não durante o inquérito.¹²

O inquérito é destinado ao Ministério Público, um órgão acusatório, que poderá formar de acordo com as provas colhidas no inquérito, o seu convencimento em relação a infração penal supostamente cometida não sendo necessário para tanto a defesa do investigado neste momento, posteriormente, caso seja denunciado poderá se defender em juízo.¹³

Por ser o inquérito policial inquisitivo, este procedimento acaba se tornando mais célere ao investigar um crime, em relação a sua busca de materialidade e autoria dos fatos. Caso o inquérito tivesse que passar pelo contraditório poderia perder sua utilidade em relação ao seu resultado, atrapalhando assim as investigações.¹⁴

1.3.2 *Sigiloso*

O inquérito policial será sigiloso quando necessário para a investigação do fato ou em benefício da sociedade. Os membros do Ministério Público e autoridades

¹¹ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.157.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.22.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.22.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.22.

judiciárias não são alcançados pelo sigilo do inquérito, tendo acesso as investigações. O advogado de defesa terá acesso aos autos do inquérito mas se a investigação for declarada sigilosa este não terá acesso aos atos procedimentais em realização.¹⁵

O advogado de defesa, poderá ter acesso as provas já documentadas durante a investigação para que possa exercer o seu direito a defesa. Ao réu é assegurado saber sobre os fatos da investigação para que a denúncia imputada a ele não seja uma surpresa, o que é conhecido como publicidade diferida.¹⁶

O sigilo durante a investigação é importante para assegurar a imagem do investigado, sua intimidade. No decorrer do inquérito policial ninguém poderá ser considerado culpado, se não após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo necessário resguardar ao investigado a sua imagem com base na presunção de inocência.¹⁷

1.3.3 Forma escrita

Não é permitido a constituição de um inquérito policial verbal, devendo todos os seus atos serem feitos por escrito e documentados.¹⁸ É uma determinação prevista em lei o inquérito ser feito de forma escrita, para assegurar os direitos e garantias do investigado, passando por controle de apuração da legalidade dos atos das investigações.¹⁹

1.3.4 Discricionariedade

A autoridade policial ao presidir o inquérito policial age de forma discricionária, podendo escolher as diligências da investigação que pareçam mais adequadas. Incumbe ao delegado conduzir a investigação criminal, decidindo quais as diligências necessárias para a apuração do fato.²⁰

Caso o juiz e o Ministério Público exijam algum tipo de diligência a serem feitas na investigação, esta deverá ser acatada e produzida pela autoridade policial

¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.117.

¹⁶ BONFIM, Edilson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.156.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.117.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.116.

¹⁹ BONFIM, Edilson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.154.

²⁰ BONFIM, Edilson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.153.

no inquérito. Mesmo possuindo discricionariedade ao investigar uma infração penal, nem todos os atos feitos pelo delegado podem ser de ofício, alguns devem ser requeridos e autorizados pelo juiz para que o delegado possa iniciar, como é o caso da quebra do sigilo bancário do investigado.²¹

1.3.5 Informativo

O inquérito tem função informativa em relação ao processo penal, a investigação criminal não será um mecanismo punitivo já que ele é usado apenas para dar início ao processo por meio do convencimento do Ministério Público em oferecer denúncia ao investigado.²²

As provas produzidas no inquérito policial vão servir para o convencimento do órgão acusador em relação aos indícios da ocorrência de um fato tido como crime. As provas obtidas no inquérito policial por si só não podem condenar o réu, por ser ato informativo e não condenatório.²³

1.3.6 Obrigatoriedade ou oficiosidade

Noticiada uma infração penal a autoridade judiciária, nasce a obrigação de se instaurar o inquérito policial para investigar os fatos ocorridos.²⁴ A instauração do inquérito policial deverá ser de ofício nos casos de ação penal pública, devendo a autoridade competente investigar a infração penal.²⁵

O inquérito policial não poderá ser arquivado de ofício pelo delegado de polícia, muito menos pelo membro do Ministério Público, apenas se arquivar com o pedido do Ministério Público ao juiz competente que fará a análise do caso concreto. Após o início do inquérito policial o delegado de polícia deve conduzir as investigações até o seu encerramento, produzindo assim o relatório final com todos os passos da investigação.²⁶

²¹ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.153.

²² BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.152.

²³ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p.153.

²⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.118.

²⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.151.

²⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.151.

1.3.7 Oficialidade

A investigação criminal é um ato investigativo que deverá ser presidido por autoridades competentes e oficiais, mesmo no caso de ação penal privada a polícia judiciária será o órgão competente para presidir as investigações e não o particular.²⁷

1.3.8 Instrumentalidade

A essência do inquérito policial é ser instrumental, é reunir todos os elementos necessários de prova para reforçar e fundamentar os indícios do cometimento de uma infração penal.²⁸

O inquérito policial serve como uma preparação para que se possa futuramente ajuizar uma ação penal. A investigação criminal é de suma importância para o processo penal pois serve para evitar que se movimente o Judiciário para instaurar processos cujo os fatos não tenham sido apurados ou com autor desconhecido.²⁹

1.4 Polícia Judiciária e a Competência para investigar criminalmente

A polícia judiciária tem como função a de contribuir com a justiça, será chamada a atuar quando a polícia administrativa não conseguir evitar a ocorrência de crimes. A polícia judiciária vai buscar solucionar os atos infracionais para achar indícios de autoria e materialidade do delito para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal.³⁰

A autoridade policial na figura do delegado de polícia é quem irá presidir o inquérito policial conduzindo as diligências necessária para a apuração do fato criminoso. As diligências realizadas durante a investigação poderão ser assistidas por

²⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.118.

²⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.150.

²⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.151.

³⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.111.

membro do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, ao fazer o controle externo em sede policial.³¹

A polícia judiciária é representada pela polícia civil e federal, são elas que conduzem as investigações e servem como órgão de apoio ao Poder Judiciário.³² A Polícia judiciária não vai exercer uma atividade jurisdicional, apenas atuará durante as investigações criminais e com a finalidade de apresentar ao titular da ação penal fundamento necessário para a sua propositura.³³

Apenas o Estado tem o direito de punir e é por meio da polícia judiciária que se inicia esta ação repressiva.³⁴ A polícia judiciária é de suma importância para se iniciar a ação penal, já que sem uma investigação prévia, as provas de uma infração poderiam desaparecer com o tempo. A polícia vai em busca dos primeiros fatos ocorridos no crime para dar início a persecução penal, sendo considerada uma ação administrativa.³⁵

A função da polícia judiciária não será apenas de investigar os crimes, incumbe a ela efetuar possíveis requisições feitas por juízes e pelo Ministério Público em relação a sua investigação, propiciando assim um maior número de elementos para a solução do crime, indo em busca do seu autor e da materialidade dos fatos, para que o Poder Judiciário inicie a ação penal por meio da denúncia oferecida pelo membro do Ministério Público competente.³⁶

O órgão que possui competência para presidir o inquérito policial será a polícia judiciária na figura do delegado de polícia, segundo consta no artigo 144, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal. O poder de investigar vai depender das regras de organização da polícia em cada Estado, e será dividida de acordo com o local da consumação do crime ou pela natureza da infração.³⁷

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.99.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.99.

³³ SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4.ed. Campinas: Millennium, 2002. P.37.

³⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.111.

³⁵ SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4.ed. Campinas: Millennium, 2002. P.38.

³⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P.111.

³⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.112.

O termo competência vem como definição de um poder atribuído, que na maioria das vezes em relação ao inquérito policial será exercido por uma autoridade policial. Em alguns casos a competência para presidir o inquérito policial não será apenas da polícia judiciária, sendo exceções à regra, como veremos a seguir alguns exemplos citados por Tourinho Filho.³⁸

Para Tourinho Filho, o Ministério Público irá investigar quando presentes indícios de que quem cometeu a infração penal foi um membro do Ministério Público, devendo os autos do inquérito serem remetidos ao Procurador – Geral de Justiça para que prossiga com as investigações conforme disposto no artigo 41, parágrafo único da Lei Orgânica do Ministério Público.³⁹

Ainda de acordo com Tourinho Filho, em crimes cometidos na sede ou nas dependências do Supremo Tribunal Federal a competência para instaurar inquérito é do próprio Tribunal, como dispõe o artigo 43 do Regimento Interno do STF. Em se tratando de infrações penais cometidas nas dependências do Senado Federal e Câmara dos Deputados estes terão poder de polícia para realizar o inquérito conforme a Súmula 397 do STF. O Superior Tribunal de Justiça também será o órgão competente para instaurar inquérito no caso de infrações penais cometidas em sua sede ou suas dependências de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno do STJ.⁴⁰

1.5 Prazos

No inquérito policial, a regra é de que o prazo para a conclusão das investigações seja de trinta dias quando o crime cometido for da alçada da justiça estadual e o investigado estiver solto, este prazo poderá ser dilatado com a

³⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.114.

³⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.114.

⁴⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. P.114.

autorização judicial, requerido pelo delegado de polícia que presidir o inquérito e após ser ouvido membro do Ministério Público.⁴¹

Caso o indiciado se encontre preso durante o inquérito policial, o prazo a ser seguido será o de dez dias para a conclusão das investigações. O prazo de inquérito quando estiver o indiciado preso é improrrogável, devendo ser solto caso as investigações não tenham chegado ao fim.⁴²

Nos crimes da alçada da Polícia Federal quando o indiciado estiver preso o prazo para a conclusão do inquérito policial será de quinze dias que poderão ser prorrogados por mais quinze dias.⁴³ O preso deverá ser apresentado ao juiz, caso o delegado de polícia requeira a dilação do prazo das investigações, o requerimento para o aumento de prazo do inquérito deve ser fundamentado pela autoridade que presidir o inquérito policial e autorizado pelo juiz competente.⁴⁴

Nos crimes da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), o prazo para encerrar o inquérito policial será de trinta dias se o investigado estiver preso, já no caso de indiciado solto o prazo será de noventa dias. Os prazos poderão ser duplicados com autorização judicial e após ouvido representante do Ministério Público.⁴⁵

Em se tratando de inquérito militar, o período de investigação será de vinte dias se o indiciado estiver preso, sem possibilidade de prorrogação, no caso de indiciado solto o prazo para concluir o inquérito será de quarenta dias tendo a possibilidade de prorrogação do prazo por mais vinte dias caso os exames não forem conclusos, as perícias já tenham sido iniciadas, ou ainda se necessárias novas diligências consideradas indispensáveis.⁴⁶

Nos Crimes contra a Economia Popular, previstos na Lei 1.521/51, o prazo para a conclusão do inquérito policial será de dez dias no caso de investigados presos

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.118.

⁴² CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.146.

⁴³ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.184.

⁴⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.118.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.119.

⁴⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.185.

ou soltos.⁴⁷ O representante do Ministério Público terá prazo de dois dias para iniciar a ação penal através da denúncia.⁴⁸

Para Guilherme de Souza Nucci a contagem do prazo de inquérito policial será de acordo com a regra do artigo 10 do Código Penal, devendo ser contado como um prazo penal. Na contagem do período de investigação deve ser levado em conta a data da prisão do indiciado, devendo ser incluído o primeiro dia e excluído o dia do final.⁴⁹

A doutrina majoritária adota no inquérito policial a regra da contagem de prazo penal, por se tratar de um fundamento de direito material, visando um direito a liberdade do investigado.⁵⁰

1.6 Arquivamento

O inquérito policial é presidido pela polícia judiciária. Sua função é meramente investigativa, no curso das investigações a polícia irá apurar os fatos em busca da autoria e materialidade e ao final irá encaminhar o relatório do inquérito ao juiz competente para que o encaminhe ao Ministério Público que é o detentor da *opinio delicti*. Por ter sua função limitada, a polícia judiciária não poderá mandar arquivar o inquérito policial, devendo seguir com as investigações.⁵¹

Ao receber o inquérito policial, o representante do Ministério Público poderá iniciar a ação penal oferecendo denúncia, poderá solicitar o arquivamento ao juiz competente ou requerer novas diligências.⁵²

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.148.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.119.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.119.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P.119.

⁵¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.152.

⁵² LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva,2013. p.316.

A polícia judiciária não poderá pedir o arquivamento do inquérito policial, apenas o Ministério Público detém esta competência, por ter a titularidade da ação penal. O inquérito policial é destinado ao Ministério Público, que poderá solicitar o arquivamento se achar necessário, encerrando as investigações e não iniciando a ação penal.⁵³

O pedido de arquivamento feito pelo representante do Ministério Público será encaminhado ao Juiz competente para sua análise, caso o Juiz discorde da possibilidade de arquivamento, de acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal, poderá encaminhar o inquérito policial ao procurador-geral para que ofereça a denúncia, ou ainda para que designe outro promotor para oferecê-la, caso o procurador-geral concorde com o pedido de arquivamento ficará o Juiz obrigado a arquivar o inquérito policial.⁵⁴

Ao se arquivar o inquérito policial, tal decisão não fará coisa julgada, porém vai impedir que se ajuíze a ação penal em relação a fatos que já foram objeto de investigação, mas haverá a possibilidade de ajuizamento caso apareçam provas novas, como previsto ao teor da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.⁵⁵

De acordo com a jurisprudência o arquivamento do inquérito policial poderá ser desfeito quando aparecerem novas provas ao processo, estas provas devem ser precisamente novas, sem que a polícia judiciária tivesse conhecimento delas; as provas apresentadas devem ser essencialmente novas, que modifiquem a decisão do arquivamento do inquérito demonstrando a necessidade da instauração da ação penal; e ainda que as novas provas obtidas sejam suficientes para alterar o cenário probatório ao qual a decisão foi concedida e acolhida quanto ao pedido para arquivamento.⁵⁶

Ocorre o chamado arquivamento indireto do inquérito policial quando o representante do Ministério Público não oferece a denúncia por acreditar que o juiz designado para julgar a ação penal é incompetente.⁵⁷

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.129.

⁵⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.69.

⁵⁵ BONFIM, Edilson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.187.

⁵⁶ BONFIM, Edilson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.187.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.132.

Segundo Eugênio Pacelli, o arquivamento indireto do inquérito policial pode estabelecer um embate entre juiz e o membro do Ministério Público. Tal conflito não teria uma norma exclusiva na lei que possa prever uma solução no caso de arquivamento indireto.⁵⁸

Já para Guilherme de Souza Nucci, o arquivamento indireto é inaceitável, devendo o membro do Ministério Público denunciar o investigado quando houver justo motivo para dar início a ação penal e caso entenda ser o juízo incompetente para julgar o feito, deverá encaminhar os autos do processo a um juiz competente.⁵⁹

Outra espécie de arquivamento é o tácito ou implícito, que ocorre quando o órgão do Ministério Público oferece denúncia contra uma parte dos investigados e silencia em relação aos outros indiciados no inquérito policial, este tipo de arquivamento ocorre em caso de pluralidade de indiciados quando o Ministério Público apenas denuncia alguns participantes da empreitada criminosa se omitindo em relação aos demais.⁶⁰

Nos casos de infrações de ação penal privada, quando se instaura inquérito policial para apurar os fatos, caso sejam conclusos, devem ser remetidos os autos para o juiz competente que irá julgar o pleito. Se o ofendido desistir de seguir com a ação penal, não querendo oferecer a queixa crime, depois de concluídas as investigações do inquérito policial este não precisará pedir o arquivamento, basta que o titular da ação penal, perca o prazo para a propositura da ação, sendo tal prazo decadencial.⁶¹

É o Poder Judiciário quem irá fazer o controle do arquivamento do inquérito policial, tal execução é meramente administrativa, sendo assim não cabe ao membro do Ministério Público deliberar sobre arquivar ou oferecer a denúncia, mesmo sendo o detentor da ação penal. Seus atos devem ser submetidos ao juiz competente para análise.⁶²

⁵⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.74.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.132.

⁶⁰ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva,2013. p.317.

⁶¹ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva,2013. p.319.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.129.

1.7 Aplicabilidade e inaplicabilidade das garantias Constitucionais em relação ao inquérito policial

Durante a fase de investigação criminal, o investigado faz jus a uma série de Direitos Constitucionais. Uma das garantias do indiciado é o direito ao silêncio, presente no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, sendo assim o indiciado deve ser visto como um possuidor de direitos assegurados e não apenas como um objeto a ser investigado.⁶³

A autoridade que presidir o inquérito, antes de ouvir o investigado deverá informá-lo de seu direito a permanecer calado durante toda a investigação, sem que isso o incrimine.⁶⁴

O artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal garante que os atos processuais sejam públicos, porém no mesmo artigo encontra-se uma ressalva em relação a necessidade do sigilo para garantir a intimidade do indivíduo ou quando o sigilo for de interesse social.⁶⁵ O princípio da publicidade não atinge o inquérito policial por ser um ato administrativo, de caráter inquisitivo e que poderá dar ensejo a ação penal. O sigilo durante os atos do inquérito são de extrema importância para que as diligências possam ter a eficácia esperada por quem as determina.⁶⁶

Fauzi Hassan Choukr se posiciona contrário ao sigilo durante a investigação criminal por acreditar que em um Estado tido como democrático as investigações devem ser abertas, para que o indiciado possa ter conhecimento de que foi instaurado um procedimento investigativo contra si. O autor acredita que o sigilo deverá ser algo excepcional.⁶⁷ Este entendimento foi consolidado com a publicação da Súmula Vinculante 14 “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento

⁶³ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. P.30.

⁶⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.134.

⁶⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. P.34.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p.122.

⁶⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. P.35.

investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."⁶⁸

A Súmula Vinculante 14 tem como precedente representativo o seguinte julgado Do Supremo Tribunal Federal:

"[...] 4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte."⁶⁹

O precedente representativo demonstra que o sigilo durante o inquérito policial é relevante para que as diligências realizadas durante as investigações cheguem ao resultado esperado, porém ao serem concluídas devem ser documentadas para que a defesa possa ter acesso as provas já concluídas fazendo jus ao seu direito constitucional.

Durante as investigações, outro princípio de suma importância é o de presunção de inocência em favor do indiciado, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. De acordo com este princípio, durante todo o processo penal e até mesmo durante as investigações ninguém poderá ser apontado como culpado.⁷⁰

⁶⁸ BRASIL. Súmula Vinculante 14, de 9 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 21 out.2014.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC Nº 88.190. Segunda Turma. Paciente: Hercílio Consenza Arlota. Impetrante: André Hespanhol e outros. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 29, de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 21 de out. 2014.

⁷⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. P.38.

Para o indiciado, este princípio da presunção de inocência garante que o fato de ser figura de um procedimento investigativo não gere a possibilidade de se majorar a pena por causa de maus antecedentes sem condenação transitada em julgado. Os inquéritos servem para apurar os fatos, podendo ao final ser arquivados não podendo constituir maus antecedentes ao investigado.⁷¹

Durante as investigações criminais, o indiciado já possui o Direito de constituir defesa técnica, o advogado do investigado poderá solicitar diligências para a apuração dos fatos, a recusa da autoridade que presidir o inquérito deverá ser fundamentada, como previsto no artigo 14 do Código de Processo Penal. Outra função do advogado durante o inquérito é o de verificar a legalidade dos atos praticados durante as investigações, já que servem para o convencimento do Ministério Público que poderá instaurar a ação penal.⁷²

O princípio do contraditório e da ampla defesa estão previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, porém não se enquadram a natureza do inquérito policial. Durante o inquérito não há um acusado a ser julgado e sim um indiciado que tem sua conduta investigada, durante as investigações o processo penal ainda não foi instaurando, sendo o inquérito um ato administrativo que não passa pelo contraditório.⁷³

Em relação ao princípio do contraditório durante o inquérito policial o Supremo Tribunal Federal julgou da seguinte maneira:

" [...] O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente - sequer de forma concomitante - os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas

⁷¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. P.40.

⁷² CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001. P.41.

⁷³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.115.

por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado."⁷⁴

Durante o inquérito policial a defesa não tem direito ao contraditório, porém em se tratando de produção de provas urgentes, as que o tempo poderia apagar ou modificar, tais provas devem passar pelo contraditório diferido sob pena de nulidade da prova. A defesa durante as investigações com utilização de provas urgentes pode se manifestar, isso seria o contraditório diferido aceito durante o inquérito policial.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQUÉRITO. Inq Nº 2.266. Segunda Turma. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: F de S F R. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Brasília, 26, maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 21 de out. 2014.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 Conceito de Ministério Público

O Ministério Público, está elencado no artigo 127 da Constituição Federal como uma instituição que tem um viés permanente, fundamental para a função jurisdicional do Estado. É o órgão que irá defender a ordem jurídica para poder zelar pelo regime democrático do país, defendendo ainda os interesses da sociedade e também os individuais, por serem direitos indisponíveis.⁷⁵

A Constituição de 1988 foi a primeira a definir e conceituar o Ministério Público, nenhuma Constituição antecessora fez tal descrição ao órgão. Antes o Ministério Público só havia ganho uma definição na Lei Complementar 40 de 1981, era uma lei tida como infraconstitucional, que fixava as normas gerais que tratavam da organização estadual do Ministério Público.⁷⁶

O Ministério Público tem como suas funções principais a de lutar contra a criminalidade no país estimulando a prestação jurisdicional contra quem comete crimes que são de ação penal pública; tem o dever de cuidar para que os direitos Constitucionais sejam respeitados pelos Poderes Públicos e nos demais serviços públicos de grande importância; irá resguardar o regime democrático; protegerá os direitos indisponíveis tais como os de interesse público, individuais, os sociais e também os transindividuais.⁷⁷

O órgão do Ministério Público é responsável por zelar a aplicabilidade das leis e o cumprimento da norma, é crucial para a prestação jurisdicional do Estado, não é um órgão que deve subordinação ao Poder Executivo por ter sua independência funcional em relação aos seus membros, sendo autônomo e seus atos possuem natureza administrativa.⁷⁸

⁷⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.396.

⁷⁶ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.32.

⁷⁷MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2003.p.15.

⁷⁸MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.42.

2.2 Princípios institucionais

2.2.1 *Unidade e indivisibilidade*

Os membros do Ministério Público, são componentes que irão formar uma instituição como um todo, não sendo identificados de forma individual. O Procurador-Geral é quem irá chefiar o Ministério Público no aspecto administrativo, sendo assim o princípio da unidade será estabelecido de modo conceitual, de forma que por exercerem as mesmas atividades os membros do Ministério Público serão subordinados a mesma direção.⁷⁹

Por ser considerado como um órgão só, o Ministério Público terá apenas uma direção, mas por sua chefia ser no âmbito administrativo os componentes terão independência ao exercerem as suas funções.⁸⁰

Apenas haverá unidade no interior de cada Ministério Público, o Ministério Público Federal e o Estadual não terão unidade entre si, nem mesmo de um Estado para o outro da federação. A unidade citada no artigo 128 da Constituição Federal faz relação ao ofício exercido pelo Ministério Público que é o mesmo para todos de acordo com a lei.⁸¹

O princípio da indivisibilidade demonstra que em si tratando de membros do Ministério Público estes podem substituir uns aos outros por exercerem a mesma função, porém esta substituição não poderá ser feita de forma arbitrária devendo ser fixada por lei.⁸²

O Procurador-Geral apenas poderá exigir a substituição de membros do Ministério Público quando amparado por lei, seu poder é limitado, não podendo fazer

⁷⁹ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.72.

⁸⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.30.

⁸¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista*.6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P.116.

⁸² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.30.

substituições em casos não legais já que os componentes da instituição detêm independência funcional.⁸³

Por conseguinte, o Ministério Público é um órgão só, que possui apenas uma chefia, que exerce função estabelecida e una, apenas em relação a cada Ministério Público é que se encontra unidade, a direção do órgão não é funcional e sim administrativa, a substituição de seus membros só é permitida se descrita em lei. Sendo assim os princípios da unidade e indivisibilidade são considerados relativos e não absolutos.⁸⁴

2.2.2 *Independência funcional*

O Ministério Público detém independência ao exercer as suas funções, não devendo se sujeitar a ordens de outros órgãos. O Ministério Público só deve obediência a lei, a Constituição Federal e também a sua consciência, não devendo prestar contas de atos praticados em detrimento de sua função. Porém sua independência não significa que o órgão do Ministério Público não possa ser fiscalizado, ou esteja sujeito a disciplina e direção.⁸⁵

O Ministério Público não possui hierarquia funcional, possui independência funcional que só poderá utilizar quando se tratar de uma atividade-fim não tendo independência para atividade-meio, já que nesta situação o órgão e seus membros serão hierarquicamente vinculados.⁸⁶

2.2.3 *Princípio do Promotor natural*

O princípio da independência funcional derivou o princípio do promotor natural, e este é considerado como o contrário ao princípio do promotor de encomenda.⁸⁷ O promotor natural dá como garantia ao sujeito o seu direito, de que caso seja processado este se fará por órgão independente, que terá suas competências fixadas em lei, que vão assegurar ao promotor a sua independência em

⁸³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.402.

⁸⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.30.

⁸⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.404.

⁸⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.32.

⁸⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.33.

relação a sua função e ao seu direito de inamovibilidade, o que possibilita ao promotor trabalhar com liberdade, sem medo de retaliações por causa do seu posicionamento.⁸⁸

Hugo Nigro Mazzilli se posiciona contrário aos promotores de encomenda, que são escolhidos pelo Procurador-Geral de forma livre, sem fixação em lei, podendo ser designados e afastados de seu cargo por ordem do Procurador-Geral. O Ministério Público detém garantias constitucionais que devem ser respeitadas para que se possa preservar a sua autonomia e independência por isso o princípio do promotor natural é de suma importância.⁸⁹

2.3 Funções institucionais do Ministério Público

As funções institucionais do Ministério Público estão elencadas no artigo 129 da Constituição Federal e são divididas em funções típicas e atípicas. Entende-se por funções típicas as inerentemente peculiares ou próprias ao Ministério Público e funções atípicas as que o Ministério Público exerce mesmo estando fora da sua destinação geral como no caso de reclamações trabalhistas, defesa da vítima pobre na esfera cível, entre outras atividades transitórias que são desenvolvidas pelo Ministério Público enquanto não forem criados órgãos próprios para exercerem assistência judiciária. Tais atividades devem estar de acordo com o artigo 129, IX da Constituição Federal mesmo que sejam transitórias.⁹⁰

O Ministério Público tem como função, a promoção da ação penal, sendo esta uma atividade privativa do órgão de acordo com o artigo 129, I da Constituição Federal. Para Cleber Vasconcelos “A ação penal pública nada mais é do que o direito

⁸⁸ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. P.80.

⁸⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista*.6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P.120.

⁹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.56.

subjetivo público de acionar o Estado-juiz na busca da aplicação do direito material a um fato concreto que tenha violado o ordenamento jurídico Pátrio. ”⁹¹

Quando as normas de direito penal são violadas, nasce o dever e o direito do Estado de aplicar a punição devida a quem transgrediu a lei, para isso acontecer é necessário que ocorra um processo judicial que é iniciado pela ação penal. É com a ação penal feita pelo Ministério Público que se prova a materialidade e autoria do delito para que a administração exerça o seu poder de punir.⁹²

De acordo com o artigo 129, II da Constituição Federal é função do Ministério Público guardar para que os direitos que a Constituição assegura sejam obedecidos pelos serviços de relevância pública e pelos Poderes Públicos. O Ministério Público deve assegurar os direitos do cidadão por isso é conhecido como defensor do povo, por ser o seu representante. Ao exercer tal atividade o Ministério Público por meio de seus membros poderá inquirir as omissões e atos promovidos pelos Poderes Públicos, em atos de relevância pública ou em serviços públicos.⁹³

O Ministério Público de acordo com o artigo 129, III da Constituição Federal tem a função institucional de promover a ação civil pública e o inquérito civil, este artigo ampliou a atuação do Ministério Público em relação aos direitos transindividuais como os relacionados ao meio ambiente, os direitos do consumidor, os direitos do patrimônio cultural, entre outros.⁹⁴

O inquérito civil é um procedimento que serve para a colheita de informações, indícios do delito e provas da ocorrência de lesão a direitos transindividuais e da autoria dos fatos, o inquérito civil é feito através de um procedimento investigatório e também inquisitivo e por isso não terá contraditório, o inquérito civil poderá ser dispensável caso o Ministério Público possua os elementos necessário para propor a ação. O promotor de justiça ou procurador da república por

⁹¹ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.170.

⁹² VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.171.

⁹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.64-65.

⁹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.66.

serem membros do Ministério Público é que irão presidir o inquérito civil e este deverá ser realizado antes da propositura da ação civil pública.⁹⁵

A ação civil pública é um instrumento jurídico que não está na esfera penal, que fará a defesa de interesses metaindividuais, esta ação irá buscar a reparação de danos morais, dos danos patrimoniais relacionados aos interesses difusos e coletivos.⁹⁶

Ainda de acordo com o artigo 129, IV da Constituição Federal, é função do Ministério Público a promoção de ação de inconstitucionalidade e representação interventiva. O procurador-geral da República possui legitimidade para a propositura de ação de inconstitucionalidade, porém sua legitimidade não é exclusiva e sim concorrente.⁹⁷

De acordo com o artigo 129, §1º da Constituição Federal o Ministério Público tem legitimidade para propor ações cíveis, porém não existe impedimento para terceiros proporem na mesma hipótese. Existem dois tipos de intervenção que é a provocada que ocorre quando o chefe do Poder Executivo poderá agir de forma discricionária, ou agir de forma vinculada, na intervenção espontânea o chefe do Poder Executivo irá agir de ofício.⁹⁸

Em relação aos direitos coletivos, a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público em seu artigo 129, V a função de defender judicialmente os interesses e direitos da população indígena. É função do Ministério Público a defesa dos interesses da organização social dos índios, suas línguas, os seus costumes, as suas tradições juntamente com suas crenças, os direitos dos índios em relação as suas terras as quais já ocupavam originariamente entre vários outros direitos elencados na Constituição Federal.⁹⁹

As disputas judiciais que forem relacionadas a direitos indígenas são de competência da Justiça Federal como previsto no artigo 109, XI da Constituição

⁹⁵ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.197.

⁹⁶ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.210.

⁹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 5.ed. rev.ampl. e atual à luz da reforma do Judiciário (EC 45/2004). São Paulo: Saraiva, 2005. P.125.

⁹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.72.

⁹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.72.

Federal. A intervenção do Ministério Público não será necessária caso o índio esteja culturalmente integrado e caso seja reconhecido que o índio está exercendo seus direitos civis de forma plena, sendo descabido a tutela da Funai ao caso.¹⁰⁰

O Ministério Público é competente para expedir notificação em casos de procedimentos administrativos de sua alçada, de acordo com o artigo 129, VI da Constituição Federal, tais notificações podem requisitar informações e também documentos para instruir o Ministério Público. A função do órgão neste caso será instrumental, para que possa defender interesses que lhe foram tutelados.¹⁰¹

A requisição de informações e documentos é uma obrigatoriedade que deriva de uma ordem com amparo legal e a notificação em procedimentos administrativos determina que o indivíduo compareça perante o Ministério Público para prestar depoimento ou para que forneça esclarecimentos.¹⁰²

O órgão do Ministério Público deve efetuar o controle externo das atividades policiais como previsto no artigo 129, VII da Constituição Federal. O papel desempenhado pelo Ministério Público no controle externo das atividades policiais é de extrema importância para que o órgão possa velar pela legalidade durante a fase de inquérito policial, para zelar pelo princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade, para que sejam respeitados os direitos humanos, a impessoalidade, probidade e eficiência nos trabalhos policiais.¹⁰³

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, VIII atribuiu ao Ministério Público a função institucional de requisitar que seja instaurado inquérito policial e requisitar novas diligências durante as investigações, mas deverá demonstrar os fundamentos jurídicos pertinentes para embasar tais requisições. Por ser o órgão titular da ação penal pública é inevitável que o Ministério Público tenha as atribuições necessárias para a sua efetivação, já que sem os indícios que comprovem a autoria e

¹⁰⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 5.ed. rev.ampl. e atual à luz da reforma do Judiciário (EC 45/2004). São Paulo: Saraiva, 2005. P.127.

¹⁰¹ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.234.

¹⁰² VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.235.

¹⁰³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.76.

materialidade do fato criminoso o Ministério Público não poderia propor a ação não dando início ao processo.¹⁰⁴

A requisição feita pelo Ministério Público de novas diligências deve ser compreendida como uma ordem e não um pedido, não podendo a autoridade policial se negar a cumpri-la, como se posiciona Clever Vasconcelos.¹⁰⁵

A instituição do Ministério Público está legitimada a exercer outras funções, desde que sejam compatíveis com a sua finalidade e que sejam conferidas por lei, estas são as funções atípicas do Ministério Público previstas no artigo 129, IX da Constituição Federal. A finalidade institucional do órgão está prevista no artigo 127, caput da Constituição Federal em que o Ministério Público deve defender a ordem jurídica, o regime democrático vigente no país, os interesses sociais de todos e os individuais quando forem indisponíveis.¹⁰⁶

2.4 Garantias

O Ministério Público foi agraciado pela Constituição Federal de 1988 com garantias funcionais e institucionais, tais garantias não poderão ser extintas por emendas constitucionais por tratarem de direitos fundamentais de cidadania, que foram incorporadas a uma estrutura do Estado Federal Brasileiro.¹⁰⁷

As garantias funcionais são um privilégio dado aos membros do Ministério Público em relação à função exercida por eles. Uma das garantias dos membros do Ministério Público é a de cargo vitalício, esta garantia é contraída pelo Promotor de Justiça após desempenhar esta função por dois anos, só podendo perder seu cargo por decisão judicial já transitada em julgado e realizada por meio de uma ação civil própria quando membro do Ministério Público praticar algum crime que seja

¹⁰⁴ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.182-183.

¹⁰⁵ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.184.

¹⁰⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.p.78

¹⁰⁷ MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2010. P.1147.

incompatível com o exercício de seu cargo, exercer a advocacia ou abandonar seu cargo por mais de 30 dias subsequentes.¹⁰⁸

A independência funcional é uma proteção que os membros do Ministério Público possuem que garante aos agentes e ao órgão independência ao exercerem suas funções institucionais e de atividade-fim, só devendo obediência à Constituição e as leis.¹⁰⁹

O membro do Ministério Público tem como garantia funcional a inamovibilidade que impede que seja afastado de suas funções, que o agente público seja destituído de seu cargo, apenas é permitido o seu afastamento caso seja de interesse público e desde que o órgão colegiado competente obtenha dois terços dos votos de seus membros, sendo assegurada a sua ampla defesa.¹¹⁰ Ao membro do Ministério Público é garantido a irredutibilidade de vencimentos e subsídios, esta prerrogativa está presente no artigo 37, XV da Constituição Federal que foi imposta pela Emenda Constitucional 19 criada em 1988.¹¹¹

De acordo com Cleves Vasconcelos, são vedados aos membros do Ministério Público o recebimento de honorários, custas processuais ou percentagens e acréscimos financeiros; o exercício da advocacia; a participação em sociedades comerciais; o exercício de uma nova função pública, podendo apenas uma de magistério; o exercício de função político-partidária; o recebimento de auxílios por entidades públicas, privadas ou pessoas físicas, podendo apenas em casos previstos na lei.¹¹²

As garantias institucionais são inerentes a instituição do Ministério Público propriamente. O órgão do Ministério Público detém autonomia administrativa o que acarreta na possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo projetos de leis para criar

¹⁰⁸ PAES. José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.p.291.

¹⁰⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista*.6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P.201-202.

¹¹⁰ PAES. José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.p.291.

¹¹¹ MACHADO. Bruno Amaral. *Ministério Público – Organização, representações e trajetórias*. Curitiba: Juruá, 2007.p.134.

¹¹² VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.110-118.

ou extinguir serviços auxiliares ou cargos, novas atribuições, organizações e modificações do estatuto de cada Ministério Público.¹¹³

O Ministério Público possui autonomia funcional, prevista no artigo 127, §2º da Constituição Federal, sendo assim o Ministério Público é uma instituição que não se subordina a órgão nenhum, nem a autoridades públicas ou poderes públicos. É um órgão autônomo que exercita suas atividades de forma independente não devendo se reportar aos três poderes.¹¹⁴

A instituição do Ministério Público detém a garantia de autonomia financeira de acordo com o artigo 127, § 3º da Constituição Federal, mesmo não possuindo recurso financeiro próprio o órgão pode elaborar sua própria proposta orçamentária, caso esteja nos limites previstos na lei de diretrizes orçamentárias. A autonomia financeira do Ministério Público é a sua instrumentalidade.¹¹⁵

2.5 Papel desempenhado na persecução criminal

É função privativa do Estado a aplicação de sanções penais. O Estado é o único legitimado para impor pena a quem cometer uma infração penal e a pena aplicada deverá ser determinada por lei. Para que o Estado possa punir quem desobedeceu às leis é necessário que tome conhecimento dos fatos, caso contrário, o infrator ficará impune ou poderá um inocente ser condenado injustamente. Para que situações de injustiças e impunidades sejam evitadas é imprescindível ao Estado a apuração dos fatos delitivos, buscando a materialidade e autoria do fato para só então exercer seu poder de punir.¹¹⁶

Para Edilson Mougnot Bonfim, a persecução penal é o caminho que o Estado junto a sua administração percorre para poder executar a pretensão punitiva,

¹¹³ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.93.

¹¹⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P.412.

¹¹⁵ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.98.

¹¹⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.141-142.

que decorre de uma infração penal. Persecução penal decorre de três fases que começam com a investigação preliminar, ação penal e a execução penal.¹¹⁷

Na investigação preliminar ocorre a apuração do exercício de infrações penais, que são realizadas pela polícia judiciária na busca do suposto autor do fato e os indícios de materialidade do delito, que tem por objetivo o fornecimento dos elementos necessários para o convencimento do Ministério Público para que possa ajuizar a ação penal.¹¹⁸

“O Ministério Público é o titular da ação penal pública” e dará início ao processo junto ao Poder Judiciário que tem por finalidade a condenação dos infratores, punindo-os de acordo com a lei, aplicando assim o direito penal na sua forma material de acordo com o caso concreto averiguado pelo inquérito policial.¹¹⁹

Durante a execução penal, a persecução criminal é concluída, satisfazendo o direito que o Estado possui em punir aqueles que infringiram a lei, que é executado pelo Poder Judiciário.¹²⁰

O Ministério Público tem o papel de representante da sociedade, dentro do processo penal o órgão tem a função de ser o “titular da ação penal pública” e o de *custos legis*, que irá fiscalizar se a aplicação da lei se deu de forma correta. Durante as fases do processo penal é o Ministério Público quem entrará com a ação penal pública e na ação penal privada seu papel é de interveniente.¹²¹

Ao Ministério Público foi designado o papel privativo de instaurar a ação penal pública, presente na segunda fase da persecução criminal, tendo o órgão o papel de acusação, fase em que prevalece o princípio do contraditório. A primeira fase da persecução criminal, ocorre durante as investigações presididas pela autoridade policial, momento que o princípio do contraditório não vigora por seu caráter sigiloso, porem o Ministério Público não deverá permanecer inerte durante esta fase, pois a

¹¹⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.142.

¹¹⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.142.

¹¹⁹ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.142.

¹²⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.142.

¹²¹ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.28.

Constituição de 1988 o atribuiu com a função de exercer o controle externo das atividades policiais, por ser o destinatário do inquérito policial.¹²²

O Ministério Público possui legitimidade para interferir nas investigações policiais, requerendo novas diligências caso ache necessário, pois como destinatário do inquérito policial, este deve o convencer a instaurar a ação penal pública, caso estejam presentes as condições de procedibilidade e condições da ação, para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia.¹²³

O órgão do Ministério Público não desempenha o papel de parte em sentido material, não possuindo interesse particular, com o dever de agir apenas em nome do Estado, indo em busca da verdade real e o cumprimento da Justiça, sempre exercendo seu papel de forma imparcial.¹²⁴

O Ministério Público é parte formal no processo penal sendo um dos sujeitos nesta relação, sendo assim o órgão tem suas faculdades e ônus processuais e possui direito público subjetivo em relação a matéria formal do processo.¹²⁵

Os membros do Ministério Público ao executar suas funções em primeira instância, na esfera estadual e quando a matéria for criminal, serão representados por um Promotor de Justiça, já em segundo grau a atuação será feita por Procuradores de Justiça e suas atribuições serão fixadas por lei e descritas na Constituição.¹²⁶

Em se tratando da persecução penal, o papel desempenhado pelo Ministério Público irá variar, podendo ser parte no processo ou *custos legis* quando tem a função de ser o fiscal da aplicação da lei. A função do órgão do Ministério Público irá variar de acordo com a fase da persecução criminal em que o processo se encontre.¹²⁷

¹²² LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.28

¹²³ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.96.

¹²⁴ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.29.

¹²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. P.182.

¹²⁶ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.29.

¹²⁷ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.29.

2.6 Papel desempenhado na investigação criminal

O Ministério Público poderá atuar conjuntamente com a polícia judiciária durante a fase de inquérito policial, ambas instituições auxiliam o Estado em seu interesse punitivo, sendo assim, a presença do Ministério Público na figura do Promotor de Justiça no inquérito policial não desfigura a natureza investigatória presente na fase pré-processual.¹²⁸

A investigação criminal tem a finalidade de convencer o Ministério Público que é o titular da ação penal, que estão presentes ao caso concreto os indícios de autoria e materialidade para que o membro do Ministério Público na figura do Promotor de Justiça possa oferecer denúncia em desfavor do investigado, como está presente nos artigos 4 e 12 do Código de Processo Penal.¹²⁹

A atuação do Ministério Público junto a polícia judiciária no inquérito policial é legítima antes mesmo de vigorar a Constituição de 1988, o Ministério Público deve fiscalizar as diligências, deve orientar a atuação policial, podendo complementar com novas peças e declarações que podem ser colhidas por membros do *parquet*, já que a finalidade do inquérito policial é possibilitar o oferecimento da denúncia instaurando a ação penal.¹³⁰

A Polícia Judiciária não deve subordinação ao Ministério Público. Ao Ministério Público foi assegurado constitucionalmente a função de fazer o controle externo das atividades policiais como está elencado no artigo 129, VII da Constituição Federal, tal função institucional é uma forma de vigiar, de inspecionar, verificar e examinar os atos exercidos pela polícia durante as investigações, buscando um melhor cumprimento legal e evitando que ocorram abusos de poder pela instituição policial.¹³¹

¹²⁸ MARQUES, José Frederico. *Estudos de direito processual penal*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2001. p.85.

¹²⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.112.

¹³⁰ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.68.

¹³¹ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.69-70.

A autoridade policial tem o dever de cumprir as diligências que forem requisitadas pelo Ministério Público e pelo juiz do caso, não sendo possível a recusa destas requisições, como previsto no artigo 129, VIII da Constituição e artigo 13, II do Código de Processo Penal.¹³²

O Ministério Público ao receber a conclusão do inquérito policial poderá devolvê-lo a autoridade policial que o presidiu para que sejam realizadas novas diligências, caso sejam imprescindíveis para a propositura da denúncia. O Ministério Público pode indicar os rumos do inquérito policial e a autoridade policial que o presidir deve acatar seu pedido.¹³³

A Polícia Judiciária só poderá indeferir os requerimentos feitos pelo Ministério Público e pelo Juiz quando a punibilidade do caso em análise já estiver extinta, no caso de requerimento que não oferecer o indispensável para que se possa realizar a investigação, caso o fato seja atípico e em se tratando de requerente incapaz.¹³⁴

De acordo com o artigo 129, VIII da Constituição Federal, o Ministério Público poderá requisitar que seja instaurado inquérito policial, desde que indique fundamentos jurídicos para tal manifestação processual, sob pena de ser considerada nula tal requisição por falta de justa causa na propositura.¹³⁵

O Ministério Público tem a possibilidade de participar das investigações criminais por ser um órgão do Estado que tem a função de tutelar bem jurídicos reservados na lei penal. A polícia judiciária tem na persecução penal o papel investigativo, enquanto o Ministério Público é o órgão acusatório, tais funções são distribuídas para uma maior eficiência na tutela penal que cada órgão se encontra investido. Entretanto, pela acusação conseguir mais elementos essenciais quando

¹³² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.122.

¹³³ LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. P.75-76.

¹³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.p.122.

¹³⁵ VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.182-183.

tem a possibilidade de participar de atos investigatórios, as legislações atuais dão ao Ministério Público algumas atribuições inerentes da Polícia Judiciária.¹³⁶

¹³⁶ MARQUES, José Frederico. *Estudos de direito processual penal*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2001. p.85.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 Posições favoráveis à investigação criminal realizada pelo Ministério Público

Atualmente no ordenamento jurídico não há impedimentos em relação ao promotor que investigou fatos ou oficiou o inquérito policial, e que conseqüentemente vá ajuizar ação penal ou a oficiar. A atuação do Ministério Público é legítima em relação a fase de inquérito policial e é justificada por ser o titular de ação penal, não podendo ser configurado neste caso como usurpação de função que seria do policial ou como uma espécie de impedimento para o oferecimento da denúncia.¹³⁷

A direção do inquérito policial pela instituição do Ministério Público é possível, por ser uma aplicação equivalente a função do órgão, que compõe o plano da administração da justiça. O apanhamento de elementos de evidências e provas não deve ser dissociado das funções que possui o Ministério Público, pois como previsto no artigo 127 da Constituição Federal, é poder-dever da instituição “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”.¹³⁸

É previsto constitucionalmente no artigo 129, inciso VIII ser função do Ministério Público instaurar inquérito policial e requerer diligências no curso das investigações, sendo assim o órgão ministerial tem legitimidade para a prática de qualquer ação, quando legal, para que possa construir seu convencimento e juntar os elementos necessários para instaurar a ação penal, ou seja, quando necessário o Ministério Público poderá investigar criminalmente caso ache imprescindível.¹³⁹

¹³⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.p.542-543.

¹³⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.193.

¹³⁹ BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun – jul . 2009.

De acordo com a “Teoria dos Direitos Implícitos”, se a Constituição Federal concedeu ao Ministério Público uma atribuição que é atividade-fim, logo estaria conferindo os recursos essenciais para chegar ao seu objetivo, caso contrário, o exercício constitucional que foi atribuído ao órgão estaria prejudicado.¹⁴⁰ Por ser função do Ministério Público promover ação penal pública, este poderia investigar para que seja formado seu convencimento sobre a ação, por possuir a função de entrar com a demanda, pode impulsionar as investigações.¹⁴¹

Os membros do Ministério Público, de acordo com a magna-carta possuem independência funcional, portanto ao desempenharem suas funções só devem obediência às leis e à Constituição Federal, não ocorrendo intervenções externas em suas atividades, diverso do que ocorre com as autoridades policiais, que devem subordinação a autoridade chefe do Poder Executivo, de acordo com o princípio da hierarquia, não podendo exercer suas funções de forma independente.¹⁴²

Para muitos juristas é essencial que o Ministério Público investigue criminalmente casos em que estão envolvidos autoridades políticas e policiais, para que a apuração dos fatos seja feita de maneira imparcial e em situações que as autoridades policiais tenham dificuldades para investigar ou desinteresse em comandar o inquérito policial.¹⁴³

O exercício do Ministério Público no comando direto das investigações criminais, não deve ocorrer apenas nos casos de crimes praticados por seus membros, como previsto em lei mas também em investigações de crimes cometidos por integrantes do governo, políticos e membros do Poder Executivo, pois estes exercem poder hierárquico junto à polícia o que pode impedir que ocorra uma apuração totalmente isenta, principalmente no âmbito político-partidário.¹⁴⁴

¹⁴⁰ JATAHY, Carlos Roberto de Castro, 2009 apud. DAS NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

¹⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

¹⁴² BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun - jul. 2009.

¹⁴³ MAZZILLI, HUGO NIGRO,1998 apud Rangel, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.p159.

¹⁴⁴ RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.p159.

O Ministério Público possui um grande papel atualmente no combate ao crime organizado, não apenas ao fiscalizar as atividades externas da polícia, mas ao investigar estes crimes quando houver falta de ação policial ou quando for insuficiente para a apuração dos fatos. Para muitos doutrinadores é essencial a presença do Ministério Público na averiguação de crimes que tem realização mais sofisticada e que necessitam de métodos mais elaborados em sua apuração como no crime organizado, em que as organizações criminosas estão cada vez mais especializadas.¹⁴⁵

O Ministério Público Brasileiro vem criando novas estratégias e propostas para instaurar investigações de delitos de organizações criminosas, que andam crescendo cada vez mais no país, o órgão ministerial vem formando grupos especializados para aprimorar seu desempenho neste tipo de investigação, como é o caso do exercício de forças-tarefas realizadas em conjunto com autoridades policiais, buscando inovações tecnológicas para o recolhimento de documentos essenciais e por meio de requerimentos judiciais para que se consiga a quebra de sigilo fiscal, bancário, para que façam interceptações telefônicas quando necessário e com políticas de união com órgãos públicos que possuam informações imprescindíveis para as investigações.¹⁴⁶

Para muitos doutrinadores, o papel do Ministério Público conduzindo investigações deve ocorrer de forma eventual, apenas em situações estritamente necessárias e em casos especiais é que a instituição poderia investigar criminalmente para o seu convencimento acerca da propositura da ação penal pública, para que o órgão ministerial não se transforme em polícia investigativa.¹⁴⁷

Está presente no Estatuto do Ministério Público da União, na Lei Complementar 75 de 1993, artigo 8º, a possibilidade do Ministério Público instaurar e presidir procedimentos investigatórios criminais, tal lei infraconstitucional ao lado de outras Resoluções internas autorizam as investigações e disciplinam seu andamento.¹⁴⁸ No ordenamento jurídico existe previsão no Estatuto do Idoso (Lei nº

¹⁴⁵ NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

¹⁴⁶ NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

¹⁴⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004

¹⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

10.741 de 2003) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) a função expressa de investigar do Ministério Público, ao instaurar sindicâncias criminais. Sendo assim para uma parte da doutrina, o Ministério Público ao investigar criminalmente estaria realizando uma atividade conforme a sua finalidade constitucional própria.¹⁴⁹

3.2 Posições contrárias à investigação criminal realizada pelo Ministério Público

Ao Ministério Público foi atribuído a função de controlar externamente as atividades policiais, segundo o artigo 129, VII da Constituição Federal. Ao investigar criminalmente o órgão ministerial deixaria de exercer seu papel constitucional de fiscalizador para agir como autoridade investigativa, porém por ser uma instituição independente não teria um órgão para fiscalizar esta atividade, o que poderia transgredir os direitos dos investigados durante a fase de inquérito policial.¹⁵⁰

Para muitos doutrinadores, ao concentrar em uma mesma instituição as atividades de fiscalização e de execução das investigações criminais, esta se tornaria incoerente, incompreensível e arriscada, sendo assim a atividade investigativa exercida pelo Ministério Público seria contrária ao seu encargo de controle das atividades policiais.¹⁵¹ Com as investigações presididas pelo Ministério Público, a sociedade em geral e os indiciados ficariam em prejuízo por não ocorrer a devida fiscalização sobre os atos investigativos, o que poderia comprometer no futuro a ação penal.¹⁵²

¹⁴⁹TUCCI, Rogério Lauria, apud Beloti, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, junho - julho. 2009.

¹⁵⁰BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun – jul. 2009.

¹⁵¹LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

¹⁵²NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

O órgão encarregado de investigar criminalmente deve ser imparcial sob pena das provas colhidas serem prejudiciais a defesa do réu. O Ministério Público tem como principal função a de acusação, sendo assim o inquérito policial presidido pelo órgão ministerial seria parcial, o que é reprovável em nosso atual Estado Democrático de Direito, já que a primeira fase da persecução penal poderia ser prejudicada. A polícia judiciária é quem deve presidir na fase pré-processual as investigações para que esta ocorra de forma imparcial, não prejudicando assim nenhuma das partes no processo.¹⁵³

No processo penal deve haver a igualdade entre as partes que compõe o litígio, sendo assim caso um membro do Ministério Público comande as investigações, este pode adotar um determinado ponto de vista que será seguido ao longo de todo o inquérito policial, o que afastará outras alternativas na fase probatória.¹⁵⁴ Por fazer parte do processo, o órgão ministerial tenderia a buscar provas que fossem favoráveis para a acusação prejudicando a defesa, o que comprometeria a equidade das provas colhidas.¹⁵⁵

A investigação criminal presidida pelo Ministério Público fere o princípio da impessoalidade, se um membro ministerial presidir as investigações, este deverá ser afastado e substituído por outro para que possa oferecer denúncia.¹⁵⁶

No ordenamento jurídico brasileiro não há dispositivo de lei que autorize o Ministério Público a realizar investigações criminais. A Constituição Federal apenas legitimou o órgão ministerial em seu artigo 129 a requerer diligências e instaurar inquérito policial, não designando a função investigativa, como é o caso da polícia

¹⁵³ LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

¹⁵⁴ FRAGOSO, José Carlos, apud. Nucci, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, agosto.20013.

¹⁵⁵ D'URSO, Luiz Flávio Borges, apud. Nucci, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

¹⁵⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua Investigação Criminal*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008. P.134.

judiciária no artigo 144 da Constituição Federal. Sendo assim o Ministério Público não possui base legal que o legitime a promover investigações por conta própria.¹⁵⁷

A Constituição Federal não autoriza o Ministério Público a presidir inquéritos, foi atribuída a polícia judiciária com exclusividade a atuação perante as investigações criminais de acordo com a Magna carta, sendo assim, para muitos doutrinadores, tais dispositivos constitucionais não podem ser modificados por normas infraconstitucionais e atos administrativos.¹⁵⁸

Mesmo sendo o inquérito policial um procedimento que pode ser dispensável, não ocorre a afastabilidade do poder da polícia judiciária, não transferindo ao Ministério Público a função de investigar criminalmente. É atividade privativa da polícia judiciária, como previsto no artigo 144 da Constituição Federal investigar, já que o Brasil adotou o paradigma policial durante a fase pré-processual, apenas em casos específicos é que a Magna carta autoriza outros entes a presidir investigações, o que não ocorre com o Ministério Público, já que não existe lei que transfira para o órgão ministerial a função que é exclusiva da polícia judiciária.¹⁵⁹

A Constituição Federal criou um monopólio perante a função investigativa da polícia civil, devidamente coordenada por um delegado de carreira, tal obrigação é imposta pelo princípio da legalidade, em que a administração pública apenas poderá atuar quando expressamente autorizado por lei.¹⁶⁰

O Ministério Público Brasileiro não possui a infraestrutura necessária para conduzir as investigações criminais, não possuindo condições materiais, humanas e as técnicas essenciais para realização de um ato tão complexo como o inquérito policial, devendo deixar a cargo da polícia judiciária a função investigativa conforme disposição da Constituição Federal.¹⁶¹

¹⁵⁷ LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

¹⁵⁸ FRAGOSO, José Carlos, apud. Nucci, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

¹⁵⁹ LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

¹⁶⁰ FILHO, Sampaio Penteadado, apud. Beloti, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun-jul. 2009.

¹⁶¹ ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua Investigação Criminal*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008. P.166-169.

Uma parte da doutrina acredita que as investigações criminais realizadas tão somente pelo Ministério Público, por contrariar a norma constitucional devem ser declaradas nulas, sendo assim todos os atos praticados pelo órgão ministerial durante as investigações também deverão ser considerados nulos em razão de sua ilicitude.¹⁶²

3.3 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Atualmente em relação as investigações criminais presididas diretamente pelo Ministério Público existem várias vertentes distintas tanto da doutrina quanto da jurisprudência brasileira, a seguir serão analisados julgados do Supremo Tribunal Federal favoráveis ao Ministério Público investigar criminalmente.

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio culposo. Condenação. 3. Alegações: a) nulidade das provas colhidas no inquérito presidido pelo Ministério Público. O procedimento do MP encontra amparo no art. 129, inciso II, da CF. Investigação voltada a apurar prestação deficiente de atividade médico-hospitalar desenvolvida em hospital público; b) ausência de elementos aptos a embasar o oferecimento e o recebimento da denúncia e inépcia da denúncia. Improcedência. A peça inicial atendeu aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa; c) ofensa ao princípio do promotor natural. Inocorrência. A distribuição da ação penal atendeu ao disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, que permite a criação de promotorias especializadas, no caso, a Promotoria de Curadoria de Saúde do Estado de Goiás; d) Violação ao princípio da identidade física do juiz. Inexistência. Sentença proferida antes da vigência da Lei 11.719/2008; e) análise da suspensão condicional do processo antes do recebimento da denúncia. Pedido inviável nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; f) aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, b, do CP. Rejeição. Ausentes evidências de que o agente tenha, por vontade própria e com eficiência, logo após o crime, evitado as consequências de sua conduta; e g) incompatibilidade entre a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do CP e o homicídio culposo, sob pena de bis in idem. Alegação impertinente. Nem a sentença condenatória, nem o

¹⁶² LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

acórdão confirmatório imputaram ao recorrente essa causa de aumento de pena. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 97926, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)”¹⁶³

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97926, foi discutido se as provas produzidas pelo órgão ministerial deveriam ser consideradas nulas já que este não detém competência expressa na Constituição Federal que o autorize a investigar criminalmente. O pedido de anulação das provas foi indeferido, pois o Ministério Público agiu conforme lei infraconstitucional que o legitima a presidir com autonomia ao buscar novos elementos de prova para o seu convencimento, porém deve o Ministério Público agir de forma subsidiária ao investigar, não podendo atuar de forma irrestrita e ampla para que não sejam feridos direitos fundamentais.

“EMENTA HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AGENTE DA POLICIA CIVIL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 2. Inobstante a matéria ainda não ter sido pacificada, estando, inclusive, pendente de conclusão o julgamento do RE 593.727/MG, em que reconhecida a repercussão geral do tema, os órgãos fracionários desta Corte Suprema já reconheceram, em várias oportunidades, a legitimidade do Ministério Público para instauração de procedimento investigatório com fito de obter elementos informativos necessários à propositura de eventual ação penal pública, da qual é dominus litis. 3. Ordem denegada. (HC 118280, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014,

163 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus. RHC nº 97926. Segunda Turma. Reclamante: PAULO CÉSAR GUIMARÃES CÂMARA OU PAULO CÉSAR GUIMARÃES CÂMARA. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 02, setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2897926%2E%2E%29+%28%28GILMAR+MENDES%29%2ENORL%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2ENORV%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2ENORA%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mwuotpo>>. Acesso em 11 de março de 2015.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)¹⁶⁴

Foi sustentado no Habeas Corpus nº 118280, que ao Ministério Público não foi atribuída a função investigativa no artigo 129 da Constituição Federal e que por este motivo as investigações presididas pelo órgão deveriam ser desconsideradas. Foi decidido que o órgão ministerial pode investigar criminalmente quando necessário para formar seu convencimento para posteriormente oferecer denúncia, já que a Constituição Federal não atribuiu monopólio das investigações à polícia judiciária.

“EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Não cabe, em habeas corpus, discutir fatos e provas já considerados pela Corte competente, no aresto que recebeu a denúncia e nos limites do juízo de deliberação aí cabível. 3. No caso, não é possível, desde logo, afirmar a improcedência da denúncia. Tratando-se de fato típico e havendo indícios de autoria e materialidade, impõe-se o prosseguimento da ação penal. 4. Com apoio no art. 129 e incisos, da Constituição Federal, o Ministério Público poderá proceder de forma ampla, na averiguação de fatos e na promoção imediata da ação penal pública, sempre que assim entender configurado ilícito. Dispondo o promotor de elementos para o oferecimento da denúncia, poderá prescindir do inquérito policial, haja vista que o inquérito é procedimento meramente informativo, não submetido ao crivo do contraditório e no qual não se garante o exercício da ampla defesa. 5. Conversão do julgamento de 10.11.98 em diligência para que os impetrantes formalizassem, em petição, o fundamento novo invocado da tribuna, com apoio no fato do arquivamento da Representação e à vista do conteúdo do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6. Arquivamento do procedimento administrativo disciplinar contra o paciente, tendo em conta que os fatos já estavam sendo apurados na ação penal. Irrelevância, em face da autonomia das instâncias administrativa e penal. 7. Habeas corpus indeferido e cassada a liminar. (HC 77770, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 07/12/1998, DJ 03-03-2000 PP-00062 EMENT VOL-01981-04 PP-00670)¹⁶⁵

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 118280. Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Romildo Santos. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 18, março de 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+118280%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+118280%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lb4pjl>>. Acesso em 11 de março de 2015.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 77770. Segunda Turma. Impetrante: Renato Andrade Paciente: Rodrigo Antonio da Cunha. Relator: Min. Neri da Silveira, Brasília, 07, dezembro de 1998. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2877770%2ENUME%2E+O>>

No Habeas Corpus de nº 77770, foi analisado o pedido de improcedência da denúncia oferecida pelo Ministério Público por este ter agido como investigador ao colher provas na fase de inquérito policial, porém foi decidido que o 'Parquet' possui legitimidade para averiguar os fatos que achar necessário, para poder oferecer a denúncia com precisão, e que ao investigar os fatos o Ministério Público não estaria prejudicando o réu no processo já que o inquérito policial é um procedimento informativo em que não é cabível ampla defesa, sendo novamente a decisão do Supremo Tribunal Federal favorável a investigação criminal presidida pelo Ministério Público.

"[...] 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 91661, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02

PP-00279 RTJ VOL-00211- PP-00324 RMDPPP v. 5, n. 29, 2009, p. 103-109
LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 339-347 RMP n. 43, 2012, p. 211-216)¹⁶⁶

O Habeas Corpus nº 91661, foi impetrado com o intuito de que a denúncia oferecida pelo órgão ministerial fosse considerada ilícita por utilizar como prova depoimentos obtidos através de investigações presididas por membros do Ministério Público. De acordo com a decisão da Ministra Ellen Gracie, o Ministério Público pode investigar quando imprescindível para a apuração dos fatos, não tirando a atribuição investigativa prevista na Constituição Federal da polícia judiciária. Outro argumento é que de acordo com o princípio dos “poderes implícitos” se a Constituição delegou ao órgão ministerial a função de propor a ação penal, deve dar ao Ministério Público os poderes necessários para colher as provas essenciais para a propositura da ação, sendo assim o Habeas Corpus foi denegado, sendo a denúncia oferecida apta, não devendo ocorrer o trancamento da ação penal pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não foi pacificada em relação a investigação criminal realizada de forma direta pelo Ministério Público, julgando processos contrários a colheita de provas pelo “Parquet”.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 91661. Segunda Turma. Impetrante: José Augusto Branco. Paciente: Andreclay Fontes Moura e outros. Relator: Min. Ellen Gracie, Brasília, 10, março de 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891661%2EENUME%2E+OU+91661%2EACMS%2E%29+%28%28ELLEN+GRACIE%29%2ENORL%2E+OU+%28ELLEN+GRACIE%29%2ENORV%2E+OU+%28ELLEN+GRACIE%29%2ENORA%2E+OU+%28ELLEN+GRACIE%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lb2whf8>>. Acesso em 11 de março de 2015.

suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido. (RHC 81326, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-42 PP-08973)¹⁶⁷

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81326, foi interposto através de um delegado de polícia em oposição a deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que considerou válida a investigação criminal presidida pelo Ministério Público ao pedir esclarecimentos ou realizar diretamente diligências em um procedimento administrativo realizado contra o delegado. No Supremo Tribunal Federal o recurso foi conhecido e provido sob o argumento de que o Ministério Público de acordo com o artigo 129 da Constituição Federal não recebeu atribuição para conduzir as investigações criminais, sendo tal atribuição dada a polícia judiciária presente no artigo 144 da Constituição Federal, sendo o recorrente delegado de polícia, este deveria ser investigado por órgão competente não sendo válidas as provas colhidas pelo órgão ministerial.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido. (RE 205473, Relator(a): Min. CARLOS

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC nº 81326. Segunda Turma. Reclamante: Marco Aurélio Virgílio de Souza Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nelson Jobim, Brasília, 06, junho de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2881326%2E%2E%29+%28%28NELSON+JOBIM%29%2ENORL%2E+OU+%28NELSON+JOBIM%29%2ENORV%2E+OU+%28NELSON+JOBIM%29%2ENORA%2E+OU+%28NELSON+JOBIM%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ltvo3km>>. Acesso em 11 de março de 2015.

VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 19-03-1999 PP-00019 EMENT VOL-01943-02 PP-348)¹⁶⁸

No Recurso Extraordinário nº 205473, foi decidido que o Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal apenas tem a função de requisitar diligências investigatórias, que neste caso não foram cumpridas pelo delegado da polícia pois o caso estava em instância superior, não sendo ele competente para realizá-las e não podendo por conta própria serem presididas pelo órgão ministerial por falta de previsão constitucional, já que de acordo com o artigo 144 da Magna Carta é a polícia judiciária quem deve realizar as investigações criminais.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO PENAL. LEGITIMIDADE. O Ministério Público (1) não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido. (RE 233072, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 18/05/1999, DJ 03-05-2002 PP-00022 EMENT VOL-02067-02 PP-00238)¹⁶⁹

O Recurso Extraordinário nº 233072, diz respeito a impossibilidade do órgão ministerial conduzir investigações criminais em processos contra servidores públicos, muito menos realizar por conta própria inquéritos policiais já que de acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, é função do “Parquet” apenas instaurar o inquérito policial que será realizado pela polícia judiciária com base no artigo 144 da

¹⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 205473. Segunda Turma. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: União Federal. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília 15, de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28205473%2EENUME%2E+OU+205473%2EACMS%2E%29+%28%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORL%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORV%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORA%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/Intknu4>>. Acesso em 11 de março de 2015.

¹⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 233072. Segunda Turma. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Joaquim Alfredo Soares Vianna. Relator: Min. Néri da Silveira, Brasília, 18 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28233072%2EENUME%2E+OU+233072%2EACMS%2E%29+%28%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORL%2E+OU+%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORV%2E+OU+%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORA%2E+OU+%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lqp3x29>>. Acesso em 11 de março de 2015.

Constituição, não devendo ser considerado o inquérito policial conduzido pelo membro do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre o tema, com o intuito de analisar se ao investigar criminalmente o Ministério Público estaria agindo conforme à Constituição Federal, ou se esta investigação seria contrária aos preceitos constitucionais.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público.¹⁷⁰

A repercussão geral foi reconhecida com o intuito de analisar se ao investigar criminalmente, o Ministério Público estaria violando os artigos 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal. Tal repercussão geral é oriunda do Recurso Extraordinário 593727, ao qual era parte um ex-prefeito de Ipanema-MG, que questionou o parecer dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por este ter recebido denúncia contra ele, em relação a uma suposta prática de crime de responsabilidade, oriunda de um procedimento administrativo investigatório executado exclusivamente pelo Ministério Público, porém ainda não houve julgamento do mérito.

3.4 Interpretação Constitucional sobre a investigação criminal presidida pelo Ministério Público

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144 não atribuiu monopólio à polícia judiciária em relação as investigações criminais, sua função é apurar infrações penais proporcionando os meios necessários para que o titular da ação

¹⁷⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE nº 593727. Tribunal Pleno. Reclamante: Jairo de Souza Coelho. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 27 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+593727%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+593727%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/atcdbck>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

penal, que é o órgão do Ministério Público, possa garantir o interesse do Estado em punir infratores.¹⁷¹

A Magna Carta não atribuiu a uma só instituição a exclusividade de investigar penalmente os fatos, podendo de acordo com o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal, que sejam criadas Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de infrações penais por meio de investigações próprias. Tal prerrogativa também foi dada ao Ministério Público implicitamente pela Constituição, por conceder a instituição ministerial a exclusividade de propor a ação penal pública, como previsto no artigo 129, inciso I da Constituição, devendo dar os meios necessários ao órgão para sua propositura.¹⁷²

No artigo 144, parágrafo 1º, inciso IV, a Constituição Federal apenas definiu como sendo exclusivo da polícia federal exercer a atividade de polícia judiciária da União e não definiu como exclusiva a sua função de investigação de crimes, o mesmo ocorre no parágrafo 4º do mesmo artigo, em momento algum a Magna Carta atribuiu a polícia judiciária o monopólio das investigações, não sendo ilícito a promoção de apuração de crimes por outras autoridades administrativas.¹⁷³

É legítimo que o Ministério Público quando necessário investigue criminalmente, através da realização de diligências, o que foi previsto na Magna Carta e posteriormente regulamentado por meio de Lei Complementar e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. A instituição ministerial pode requisitar novas diligências como descrito no artigo 129, inciso VIII da Constituição ou em alguns casos produzir estas diligências, procedendo de forma a buscar novos elementos para sua convicção, para que possa apurar a materialidade de crimes e indícios de sua autoria para assim exercer sua função exclusiva de promover a ação penal pública.¹⁷⁴

Em relação a produção de diligências por membros do Ministério Público, deve ser usado o princípio da máxima efetividade e o princípio da eficiência, dando

¹⁷¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmerde. Investigação Criminal pelo Ministério Público. *Correio brasileiro*. Brasília, v.1, n13145, p.4, maio.1999.

¹⁷² MOREIRA, Rômulo de Andrade. O mais recente entendimento do Superior Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público. *Repertório IOB de jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*. São Paulo, v.3, n.19, p 612-603, out.2010.

¹⁷³ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004.

¹⁷⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004

ao artigo 129, inciso VIII da Magna Carta sentido de maior eficácia da norma.¹⁷⁵ Ademais, cumpre salientar que se a Constituição Federal não monopolizou as investigações criminais a polícia judiciária, implicitamente é lícito que o Ministério Público produza diligências quando necessário para promover a ação penal pública sem invadir as atribuições constitucionais dadas a polícia.¹⁷⁶

3.5 Análise Crítica

O Ministério Público não pode ser considerado apenas o órgão que deve fazer o controle externo das atividades da polícia e requisitar diligências investigatórias, por ter como atribuição a promoção da ação penal pública, a instituição poderá produzir diligências quando julgar necessário, por ser o inquérito policial facultativo e dispensável para o “exercício do direito de ação”.¹⁷⁷

Por ser detentor de independência funcional, o Ministério Público não deve subordinação a nenhum outro órgão, devendo apenas obediência à Constituição Federal e às leis, o que torna a investigação criminal presidida pelo órgão ministerial imparcial, já que a polícia judiciária é subordinada ao Poder Executivo o que poderia contaminar e influenciar as provas colhidas em inquérito policial, principalmente quando este versar sobre crimes cometidos por autoridades políticas, policiais ou até mesmo membros do Poder Executivo.¹⁷⁸

A polícia judiciária foi reservada a função constitucional de investigar criminalmente, porém não foi vedado ao órgão ministerial em situações excepcionais produzir novas diligências quando achar necessário para a propositura da ação penal

¹⁷⁵ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O mais recente entendimento do Superior Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público. *Repertório IOB de jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*. São Paulo, v.3, n.19, p 612-603, out.2010.

¹⁷⁶ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Ministério Público e poder investigatório criminal. *Informativo Jurídico Consulex*, v.15, n.2, p.7-9, 8 jan.2001.

¹⁷⁷ BARROSO, Luis Roberto, apud. Nucci, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

¹⁷⁸ BELOTI, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun - jul. 2009.

pública, devendo ser exercido de forma subsidiária tal investigação não retirando a competência da polícia.¹⁷⁹

A investigação criminal presidida de forma direta pelo órgão do Ministério Público foi regulamentada na Resolução número 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, do dia 2 de outubro de 2006. Esta Resolução confere a instituição ministerial a legitimidade de investigar, produzindo as diligências necessárias para o seu convencimento para a propositura da ação penal pública. Poderá o membro do Ministério Público caso ache necessário, instaurar procedimento de investigação de ofício ou por provocação para apurar uma infração penal com o objetivo de obter embasamento para propor denúncia. Por meio da Resolução número 13, o Conselho Nacional do Ministério Público definiu regras, finalidades, definições e prazos a serem seguidos pelo órgão, caso opte por investigar de forma direta uma infração penal.¹⁸⁰

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

¹⁸⁰ BRASIL, Resolução nº13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 2 de outubro de 2006.

Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf> Acesso em: 18 março.2015.

CONCLUSÃO

O trabalho de pesquisa, abordou a respeito da possibilidade do Ministério Público promover diretamente investigações criminais. O órgão ministerial de acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, detém com exclusividade a função de promover a ação penal pública e para formar seu convencimento acerca dos fatos, poderá requisitar novas diligências a polícia judiciária, o que gera divergência entre a doutrina atual e ainda não foi pacificado pela jurisprudência é se o Ministério Público poderia em alguns casos investigar criminalmente para apurar fatos a respeito de infrações penais.

A grande problemática abordada nesta monografia foi se o Ministério Público Brasileiro tem legitimidade para conduzir investigações criminais de forma direta, a hipótese de pesquisa demonstrou que em casos especiais poderia o órgão ministerial investigar criminalmente, sem usurpar a função constitucional atribuída à polícia judiciária, já que ao órgão não foi dado monopólio das investigações, não sendo ilegal as diligências realizadas pelo “Parquet”.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, abordando as divergências doutrinárias existentes sobre o tema, jurisprudências favoráveis e contrárias a investigação criminal realizada pelo Ministério Público e diversas legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema em análise. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a documental e bibliográfica.

O primeiro capítulo analisou a investigação criminal; qual a sua natureza jurídica; suas características de procedimento inquisitivo, sigiloso, escrito, discricionário, informativo, oficial, obrigatório e instrumental; a competência da polícia judiciária ao conduzir o inquérito policial; seus prazos; sua forma de arquivamento e as garantias presentes na Constituição Federal em relação ao inquérito policial.

O inquérito policial é procedimento administrativo, preparatório para a ação penal e conduzido pela polícia judiciária com o intuito de apurar infrações penais. Tem como regra o prazo de trinta dias para a conclusão do inquérito em casos de investigado ainda solto podendo ser dilatado com autorização do juízo, o inquérito policial não poderá ser arquivado pela polícia judiciária, só será possível o arquivamento a pedido do Ministério Público ao Juiz que irá analisar o caso concreto.

O segundo capítulo, deu enfoque ao Ministério Público; seus princípios institucionais como o da unidade, indivisibilidade, independência funcional e o princípio do promotor natural; foram analisadas as funções institucionais do Ministério Público; suas garantias constitucionais; seu papel no desempenho da persecução criminal e por último seu papel na investigação criminal.

O Ministério Público foi definido pela Constituição de 1988, não devendo subordinação a nenhum outro órgão apenas a lei e a Constituição Federal. Sua função principal é promover com exclusividade a ação penal pública, lutando para combater a criminalidade no país.

O terceiro capítulo, foi discutido a investigação criminal realizada de forma direta pelo Ministério Público; demonstrando as posições favoráveis e as posições contrárias ao tema; foi feita uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; um estudo sobre a interpretação constitucional em relação a possibilidade do Ministério Público investigar criminalmente.

Atualmente a jurisprudência a respeito da investigação criminal realizada pelo Ministério Público ainda não foi pacificada e após a derrubada da proposta de emenda constitucional número 37 pelo Congresso Nacional, não se tem presente na Constituição nenhum artigo que proíba ou dê ao Ministério Público o poder de investigar, para tanto foi criada a Resolução número 13 pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta a investigação criminal realizada pelo órgão ministerial, conferindo legitimidade a instituição para produzir novas diligências quando necessário para aprofundar seu convencimento a respeito da propositura da ação penal pública.

Conclui-se, portanto ser legítimo ao Ministério Público investigar criminalmente em alguns casos especiais, já que a Constituição Federal em seu artigo 144 não atribuiu com exclusividade a polícia judiciária a função investigativa, podendo a instituição ministerial em casos mais complexos produzir diligências necessárias para a propositura da ação penal, principalmente em casos em que os envolvidos na infração penal são autoridades do Poder Executivo, políticos e policiais, para não atrapalharem a colheita de provas, pois o Ministério Público detém independência funcional podendo agir com mais autonomia durante as investigações .

Rosa Weber. Brasília, 18, março de 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+118280%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+118280%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lb4pjr>>. Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 77770. Segunda Turma. Impetrante: Renato Andrade Paciente: Rodrigo Antônio da Cunha. Relator: Min. Neri da Silveira, Brasília, 07, dezembro de 1998. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2877770%2ENUME%2E+OU+77770%2EACMS%2E%29+%28%28N%29C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORL%2E+OU+%28N%29C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORV%2E+OU+%28N%29C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORA%2E+OU+%28N%29C9RI+DA+SILVEIRA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q5bcamx>>. Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC nº 91661. Segunda Turma. Impetrante: José Augusto Branco. Paciente: Andredick Fontes Moura e outros.

Relator: Min. Ellen Gracie, Brasília, 10, março de 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891661%2ENUME%2E+OU+91661%2EACMS%2E%29+%28%28ELLEN+GRACIE%29%2ENORL%2E+OU+%28ELLEN+GRACIE%29%2ENORV%2E+OU+%28ELLEN+GRACIE%29%2ENORA%2E+OU+%28ELLEN+GRACIE%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lb2whf8>>. Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC nº 81326. Segunda Turma. Reclamante: Marco Aurélio Virgílio de Souza Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nelson Jobim, Brasília, 06, junho de 2003. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2881326%2ENUME%2E+OU+81326%2EACMS%2E%29+%28%28NELSON+JOBIM%29%2ENORL%2E+OU+%28NELSON+JOBIM%29%2ENORV%2E+OU+%28NELSON+JOBIM%29%2ENORA%2E+OU+%28NELSON+JOBIM%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ltvo3km>>. Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 205473.

Segunda Turma. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: União Federal. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília 15, de dezembro de 1998. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28205473%2ENUME%2E+OU+205473%2EACMS%2E%29+%28%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORL%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORV%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2ENORA%2E+OU+%28CARLOS+VELLOSO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lntknu4>>. Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 233072.

Segunda Turma. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Joaquim Alfredo Soares Vianna. Relator: Min. Néri da Silveira, Brasília, 18 de maio de 1999. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28233072%2ENUMA%2E+OU+233072%2EACMS%2E%29+%28%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORL%2E+OU+%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORV%2E+OU+%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2ENORA%2E+OU+%28N%C9RI+DA+SILVEIRA%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lqp3x29>>.

Acesso em 11 de março de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. RE nº 593727. Tribunal Pleno. Reclamante: Jairo de Souza Coelho. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 27 de agosto de 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+593727%2ENUMA%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+593727%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/atcdbc>>. Acesso em 22 de maio de 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, n.04, 15-38, jan/dez. 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmerde. Investigação Criminal pelo Ministério Público. *Correio braziliense*. Brasília, v.1, n13145, p.4, maio.1999.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro, 2009 apud. DAS NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva,2013.

LOPES, Fábio Motta. A Inconstitucionalidade da Investigação Criminal Realizada pelo Ministério Público. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.57, p 86– 117, ago - set. 2009.

MACHADO. Bruno Amaral. *Ministério Público – Organização, representações e trajetórias*. Curitiba: Juruá, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Estudos de direito processual penal*. 2.ed. Campinas: Millennium, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista*. 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 5.ed. rev. ampl. e atual à luz da reforma do Judiciário (EC 45/2004). São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAZZILLI, HUGO NIGRO, 1998 apud Rangel, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O mais recente entendimento do Superior Tribunal Federal e a investigação criminal pelo Ministério Público*. Repertório IOB de jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v.3, n.19, p 612-603, out.2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Ministério Público e poder investigatório criminal. *Informativo Jurídico Consulex*, v.15, n.2, p.7-9, 8 jan.2001.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. A Investigação Criminal conduzida pelo Ministério Público. *Revista de Ciências Penais RCP*, São Paulo, v.14, p. 343 – 366, jan/jun. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Ministério Público e a investigação criminal: verdades e mitos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.934, n.102, p.261-301, ago.20013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público*. 4ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

SILVA, José Geraldo da. *O inquérito policial e a polícia judiciária*. 4.ed. Campinas: Millennium, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria, apud Beloti, Carlos Alberto Cabral. O Ministério Público e a Investigação Criminal Direta. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.56, p105 – 126, jun - jul. 2009.

VASCONCELOS, Cleber. *Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.